

SÍMBOLOS DA RESISTÊNCIA: A REPRESSÃO AOS MOVIMENTOS SOCIAIS NO BRASIL E A PROIBIÇÃO DO USO DE MÁSCARAS EM MANIFESTAÇÕES

SYMBOLS OF RESISTANCE: REPRESSION ON SOCIAL MOVEMENTS IN BRAZIL AND THE PROHIBITION OF MASKS IN PROTESTS

Ana Paula de Andrade Patrocínio¹; Vítor Burgarelli Campos Melo²

RESUMO: O ponto de partida do presente trabalho foi a recente legislação, aprovada em 2014 no âmbito do estado de Minas Gerais, cujo objetivo era de proibir o uso de máscaras e adereços com semelhante função durante manifestações populares. Diante disso, buscou-se resgatar o histórico recente de repressão institucionalizada aos movimentos sociais no Brasil. Foram investigadas as possíveis causas para tanto e como procedem as agências governamentais em face de situações desta espécie. Assim, por meio de um estudo combinado da sociologia das manifestações e das ciências criminais, pretendeu-se buscar o discurso oculto por trás da máscara legislativa, evidenciando como uma legislação neste sentido pode vir a legitimar uma atuação política e antidemocrática do poder punitivo.

PALAVRAS-CHAVE: Manifestações; Criminalização dos movimentos sociais; Função política do poder punitivo; Máscaras.

ABSTRACT: The starting point for this research was a law approved in 2014 within the state of Minas Gerais, with the objective of prohibiting the use of masks and items with similar use during popular protests. Therefore, this paper's goal was to research the recent history of institutionalized repression of such events in Brazil, also investigating the possible causes for such, and how the government agencies proceed while facing similar happenings. Through a study combining the sociology of manifestations and

1 Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Especialização em Pós-graduanda em Direito Processual pela PUC-MG. Contato: andradep.ana@gmail.com. <http://orcid.org/0000-0002-9450-4888>

2 Mestrando em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Especialista em Ciências Penais pelo Instituto de Educação Continuada (IEC) da PUC-MG. Bacharel em Direito pela PUC-MG. Contato: vitor.burgarelli@hotmail.com. <http://orcid.org/0000-0002-0541-5518>

criminal sciences, we intend to seek the arguments hidden behind the legislative mask and demonstrate that a legislation such as this may come to legitimate some sort of antidemocratic and political action by the punitive system.

KEY-WORDS: Protests; Criminalization of social movements; Political function of the punitive system; Masks.

There, did you think to kill me? There's no flesh or blood within this cloak to kill. There's only an idea. Ideas are bulletproof. (MOORE; LLOYD, 1989)

1 INTRODUÇÃO

Ao longo do segundo semestre do ano de 2013 e primeiro de 2014, diversas cidades brasileiras tiveram suas ruas transformadas em palco de inacabáveis manifestações populares, fruto de insatisfações de diversas camadas sociais contra ações do poder público. A gota d'água para a eclosão destes eventos foi a proposta de aumento das tarifas do transporte público, implementada primeiramente em São Paulo, e em seguida em diversas outras capitais, inclusive Belo Horizonte. A inevitável consequência veio em forma de levantes populares ao longo das capitais (BARREIRA, 2014).

A partir disso, os movimentos cresceram de modo incontrolável, tanto em número de participantes quanto na extensão de sua agenda. A heterogeneidade dos grupos fazia com que as reclamações atingissem desde o aumento dos preços das passagens do transporte público, passando pela realização da copa do mundo de futebol no Brasil, até reclamações das mais genéricas contra a corrupção do poder público (sobretudo o governo federal).

As manifestações, como facilmente percebido, não foram recebidas de braços abertos pelos agentes públicos, sobretudo aqueles encarregados de fazer funcionar o poder punitivo do Estado. Qualquer aglomeração de um número razoável de pessoas tornava-se motivo para presença policial, visando manter uma suposta ordem pública.

E, de fato, as agências de repressão – destaque para as tropas de choque da polícia – tiveram atuação (desnecessariamente³) ampla durante as manifestações.

Por outro lado, também foi corrente a prática de vandalismo por parte de grupos de manifestantes. Bens móveis e imóveis, públicos e privados, foram depredados ao longo dos protestos. Atos desta natureza atraíram respostas enérgicas das forças policiais, frequentemente em detrimento de manifestantes que sequer coadunavam com as práticas de vandalismo mas que tinham a má sorte de estarem por perto (ROSA; KHALED JR, 2014; p. 108).

Não levou muito tempo para que os agentes do poder punitivo, bem como a mídia de alta circulação, começassem a associar manifestantes mascarados a grupos extremistas adeptos da tática *black bloc*, presentes e conhecidos mundialmente pelas ações diretas que praticam, muitas vezes envolvendo a depredação de bens nas vias públicas, para ampliar a expressão de movimentos sociais de que fazem parte. Iguamente frequente é a associação destes grupos a uma espécie de ideologia terrorista, ou, no mínimo, a desqualificação de suas táticas como meros atos de violência sem um conteúdo político mais abrangente.

A copa do mundo de futebol no Brasil em 2014 deu causa à ampliação da atuação das forças policiais voltadas à repressão dos movimentos populares e manutenção de uma espécie de ordem que refletisse o conformismo com o momento político e social pelo qual o país passava. Viu-se uma polícia cada vez mais bem aparelhada – como se os grupos manifestantes fossem, de fato, e, em sua generalidade, terroristas – e a ampliação da legislação repressiva e criminalizante visando legitimar a atuação das agências repressivas contra grupos rotulados desviantes.

Um dos grandes símbolos desta ampliação legislativa foi a Lei Geral da Copa (lei nº 12.663/12), que, como forma de legitimar um recrudescimento da atuação das agências de repressão durante o evento, trouxe diversas novas normas penais à legislação brasileira, típicas de um Estado de emergência e seu característico e indissociável direito

³ Cite-se, por exemplo, o extenso e bem equipado contingente policial empregado para a proteção dos perímetros da FIFA, territórios em que soberania nacional e direitos fundamentais eram conceitos torcidos de forma imprudente (ROSA; KHALED JR, 2014; p. 106); e prisões temporárias efetuadas com natureza acautelatória, com o fim de neutralizar possíveis manifestantes em data relevante no evento futebolístico (ROSA; KHALED JR, 2014; p. 24).

penal de emergência (FERRAJOLI, 2014), dentre elas, normas repressivas ao direito de manifestação.

No entanto, causou ainda maior impressão a tendência recente de os estados da federação – notadamente Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo – fazerem movimentar seus respectivos poderes legislativos no sentido de proibir legalmente o uso de máscaras nos protestos, sendo sujeitos a sanções de diversas naturezas as pessoas que assim procederem.

Neste sentido, foi promulgada, no estado de Minas Gerais, em junho de 2014, a lei nº 21.324, com o propósito específico de proibir e fornecer o aparato legal para operacionalizar a proibição do uso de máscaras e demais objetos que pudessem cobrir o rosto de manifestantes.

O aspecto que se buscou problematizar no presente trabalho se encontra na mencionada lei, reservando-se especial atenção à análise das condutas proibidas e respectivas sanções, visando buscar o discurso oculto atrás da máscara legislativa e sustentar sua ilegitimidade a partir de um ponto de vista crítico. Toma-se como objetivo principal sustentar, a título de hipótese, que esta proibição é, além de desnecessária, um meio legalmente arquitetado para suprimir manifestações populares e tornar legítimas intervenções policiais invasivas nestes movimentos.

A metodologia de pesquisa empregada compreende a investigação teórica do problema, em fontes jurídicas com subsídios da sociologia. Buscou-se, para investigar o problema e a hipótese, o estudo de doutrina que tratasse dos movimentos sociais no Brasil e sua repressão ao longo da história recente, a partir do século XX.

Visando conferir credibilidade à pesquisa, optou-se por buscar artigos publicados em periódicos qualificados nas áreas das Ciências Humanas, conforme a classificação *Qualis*, bem como obras reconhecidas no âmbito do marco teórico eleito, qual seja, a criminologia crítica.

Ademais, levou-se em consideração os debates legislativos disponíveis ao público que antecederam à promulgação da lei estadual nº 21.324/14.

2 LIÇÕES HISTÓRICAS E SOCIOLÓGICAS ACERCA DAS MANIFESTAÇÕES NO BRASIL

2.1 LINHAS GERAIS ACERCA DA MANIFESTAÇÃO POPULAR: ESTUDOS BRASILEIROS DA SOCIOLOGIA DAS MANIFESTAÇÕES

A história das civilizações é marcada por divergências que tiveram por resultado conflitos entre grupos de situação e oposição. Insatisfações de grupos que não se sentiam representadas em razão de possuírem ideologias distintas dos detentores do poder político. Reivindicações das mais diversas, como inversão nas relações de poder, emancipação ou, simplesmente, que seus anseios fossem atendidos, se distribuíram ao longo dos anos.

Exemplos são fartos na história dos últimos séculos, como a Revolução Francesa, a Guerra de Independência dos Estados Unidos, a Revolução Constitucionalista no Brasil, e mesmo greves trabalhistas quotidianas.

Há sempre o traço comum de esferas da população quebrando os laços de subordinação existentes entre si e um ente superior, e exteriorizando suas insatisfações, no ensejo de se possibilitar condições de vida mais favoráveis ao grupo que se via outrora desfavorecido: uma emancipação em sentido amplo (ANDRADE, 2012; p. 54). Trata-se da adoção de um meio legítimo de democracia direta, construída ao longo de espaços específicos como uma "contra hegemonia ao poder dominante" (GOHN, 2004; p. 22).

Conforme aponta Magalhães (2013) as manifestações são fenômenos de grande interesse à sociologia, que dedica um campo específico a seu estudo. O autor busca em Fillieule e Pechu (MAGALHÃES, 2013; p. 10), precursores da doutrina francesa a respeito do tema, a definição conferida manifestações, concluindo serem elas

toda ocupação momentânea por diversas pessoas de um lugar aberto, público ou privado com o objetivo de expor as reivindicações, de expressar uma solidariedade, ou de celebrar uma comemoração, e que contenha diretamente ou indiretamente a expressão de opiniões política. (FILLIEULE; PECHU *apud* MAGALHÃES, 2013, p. 10)

Magalhães (2013) prossegue explicitando os debates existentes no campo das ciências políticas acerca de tensão eventualmente provocada no sistema de democracia representativa por parte dos grupos que optam pelas manifestações populares.

Primeiramente cita Dahl e Sartori (MAGALHÃES, 2013; p. 16), para quem as manifestações, como forma de quebra da democracia representativa (ou descritiva), seriam uma forma de retrocesso rumo a modelos antigos de democracia, sobretudo os praticados pelas primeiras sociedades politicamente organizadas. Atribuem, ainda, o sucesso dos modelos democráticos atuais à eleição de representantes políticos por parte do restante da população, que ficaria inerte nestes assuntos. Do outro lado da discussão, Magalhães (2013; p. 18) aponta síntese dos trabalhos de Lefort e Arendt, que priorizam o caráter aberto da política democrática, à qual poderiam ser incorporados, a qualquer momento, novos direitos e novas reivindicações por meio das mobilizações populares.

Os estudos de Favre são relevantes no campo da sociologia das manifestações, conforma aponta Magalhães (2013), discorrendo sobre seus aspectos, tendo por base a experiência francesa de ter lidado com inúmeros movimentos sociais ao longo dos últimos séculos.

O aspecto inicial analisado por Favre (MAGALHÃES, 2013; p. 20) é o alvo das manifestações, que é, em primeiro o momento, o Estado, contra o qual o cidadão manifestante opta por entrar em conflito de bases ideológicas ou programáticas. Indiretamente mas não com menos relevância, os atos também se dirigem ao público que os assiste, a quem se pretende persuadir para compor o grupo em protesto, caso se sinta igualmente prejudicado. Poder-se-ia, neste sentido, contar com o apoio da mídia, que divulgaria aos cidadãos não envolvidos as propostas dos manifestantes. No entanto, em nossa realidade atual o funcionamento da mídia tem tido resultados diametralmente opostos, como será demonstrado mais adiante.

Quanto aos locais em que se desenvolvem os protestos, Magalhães (2013), ainda citando a obra de Favre, e acrescentando as contribuições de Offerlé, menciona que em regra tratam-se de locais que representam valor simbólico ao grupo manifestante ou à causa que defendem⁴.

4 A experiência em Belo Horizonte demonstra que para a escolha do local pode-se tomar como critério, também, a exposição do grupo mobilizado à população-alvo, como ocorreu na maioria das manifestações de junho de 2013 a 2014. Os manifestantes reuniam-se com frequência na Praça Sete de Setembro, localizada na região central da cidade, no cruzamento entre a Avenida Amazonas e Afonso Pena, ambas de grande circulação ao longo de todo o dia. No primeiro dia de manifestações, entretanto, ambos os critérios foram adotados em conjunto, ao se

2.2 HISTÓRICO DE REPRESSÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS NO BRASIL A PARTIR DO SÉCULO XX: EXEMPLOS DO MOVIMENTO DOS SEM-TERRA, SINDICATOS DA BAIXADA SANTISTA E ESTUDANTES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

O estudo dos movimentos sociais no Brasil, e especialmente sua repressão, na história recente, deve necessariamente passar as ocorrências envolvendo lutas de trabalhadores rurais e urbanos. Isto porque os movimentos sindicalista e de reforma agrária datam de antes da metade do século XX e permanecem ativos até os dias atuais.

Serão mencionadas de forma breve, neste momento, duas pesquisas relevantes sobre o tema: a primeira trata do primeiro registro de criminalização de movimento social organizado para fins de luta pela reforma agrária no Brasil, em 1949 (MOREIRA, 2010); a segunda, desde o ponto de vista da justiça de transição, traça paralelo entre denúncias formuladas pelo Ministério Público em face de grupos responsáveis por movimentos sociais nos anos de 1964 e 2008, demonstrando o forte viés de repressão política presente em ambas (BAGGIO; MIRANDA, 2013).

No primeiro trabalho, Moreira (2010) busca as raízes históricas da repressão criminal dos movimentos de luta pela reforma agrária, datando seu início de meados do ano de 1949. Gohn (2001; p. 91) menciona, traçando um histórico do contexto temporal analisado, que é durante o período populista, entre 1945 e 1964, que o povo dá as primeiras demonstrações de seu poder de pressão e mobilização, e, apesar das formulações iniciais de políticas públicas assistenciais, houve o desenvolvimento simultâneo de novas táticas policiais de repressão aos então recentes movimentos.

No estudo em comento, o pesquisador analisa ação penal instaurada contra trabalhadores rurais de Fernandópolis, no estado de São Paulo, e demonstra a todo momento o receio, possivelmente motivado pela conjuntura política mundial paranoica instaurada pela Guerra Fria (MOREIRA, 2010; p. 118), de que uma possível revolta comunista subvertesse a ordem vigente. Com esse receio, os envolvidos – trabalhadores

proceder a marcha que teve início na Praça Sete de Setembro e teria terminado no estádio Mineirão, mas foi interrompida no meio do caminho por severa repressão policial. O estádio de futebol, por ser local de realização de então futuros jogos da copa do mundo, era local simbólico para as manifestações, tendo em vista que uma das reclamações levadas a público pelos manifestantes seria a má gestão de verbas públicas, que foram aplicadas nas obras para o evento futebolístico ao invés de políticas governamentais. A discussão será prolongada em momento posterior do trabalho focado nos movimentos mais recentes.

rurais da região, desejosos de pressionar o governo federal no sentido de realizar reforma agrária – foram todos indiciados e processados por crimes contra a segurança nacional.

Entretanto, mais do que revelar o que os órgãos repressivos esperavam – que, de fato, os trabalhadores pretendiam invadir terras de modo a operar pressão política para viabilizar a reforma agrária – também restaram evidenciadas, durante o interrogatório dos trabalhadores, as precárias condições de vida e de trabalho às quais eram submetidos, e contra as quais estavam dispostos a lutar até que uma reforma fosse implementada.

Baggio e Miranda (2013) tratam também da faceta política da criminalização de movimentos sociais, e revelam que esta ideologia punitiva não teve seu fim com a Guerra Fria, mas sim se estende até os dias atuais. Como mencionado, as autoras estudaram duas denúncias formuladas pelo Ministério Público em períodos de e posterior à ditadura militar no Brasil, e buscaram semelhanças.

A título de esclarecimento, vale ressaltar: entende-se por denúncia, tecnicamente, o ato que dá início a um processo criminal. Ela é apresentada pelo Ministério Público diante de um juiz e contém elementos obtidos durante uma fase investigatória, o inquérito policial. Portanto, as análises a seguir não se tratam de meras comunicações de fatos, mas de processos criminais realmente instaurados com o fim de se condenar indivíduos pelas práticas de condutas entendidas como criminosas pelas autoridades.

A primeira denúncia estudada, proposta pelo Ministério Público em 1964, vê trabalhadores e integrantes do movimento sindical rotulados, em sua generalidade, de *ditatoriais* e *esquerdistas*, bem como de *comunistas* (BAGGIO; MIRANDA, 2013; p 289). Novamente é perceptível o quadro paranoico decorrente do contexto da Guerra Fria, traduzido na preocupação de que grupos direcionados por semelhante ideologia alterariam a "*ordem política e social, numa tentativa de imposição de uma ditadura sindical*" (BAGGIO; MIRANDA, 2013; p. 289), atribuindo uma conotação criminosa à prática de ideologias contrárias à do poder constituído.

Gohn (2001; p. 103) contextualiza a época dessa primeira denúncia como sendo base para, de um lado, forte repressão, controles social e político da sociedade, e, de outro, a formação de grupos de resistência e protesto no país. Prossegue mencionando

que essa resistência muitas vezes motivava a ação de grupos armados influenciados por ideais de esquerda (GOHN, 2001; p. 105), o que levava a respostas estatais bastante agressivas contra a generalidade de praticantes ou suspeitos de aderir a tais ideologias, mesmo que de forma pacífica.

A denúncia seguinte trata de novo caso envolvendo o MST, ocorrido no ano de 2008, no Rio Grande do Sul. As autoras iniciam seu estudo do documento demonstrando a preocupação veiculada pelo Ministério Público com o cunho político dos integrantes do movimento. Em seguida, criticam: "*Ora, será que se espera que os movimentos sociais, quaisquer que sejam, não tenham tal conotação?*" (BAGGIO; MIRANDA, 2013; p. 291).

Prosseguem na análise demonstrando outro fator de alarde evidenciado pelo Ministério Público: a de que os grupos em questão teriam como marcos ideológicos símbolos da doutrina comunista, como *a bandeira de Cuba, inspiração trotskista, e*

uma lista de nomes, presumivelmente de figuras históricas importantes para o movimento como Che Guevara, Paulo Freire, Rosa Luxemburgo, Sepé Tiarajú, José Martí, Chico Mendes, Olga Benário, Florestan Fernandes e Zumbi dos Palmares (BRASIL, 2009, apud BAGGIO; MIRANDA, 2013; p. 292, destaque dos autores).

Por fim, as autoridades fundamentam sua atuação repressiva com base em um suposto perigo em que se encontraria a segurança nacional com a atuação do Movimento dos Sem-Terra (BAGGIO; MIRANDA, 2013; p. 293).

Outro estudo de interesse no aspecto da repressão policial de movimentos populares foi feito realizado por Almada (2009), que estudou o movimento estudantil ocorrido na Universidade de São Paulo (USP) em 2007 e fora severamente reprimido pelo poder público.

O autor aponta como motivo de origem do levante estudantil uma série de decretos publicados pelo então governador do estado de São Paulo, que visavam retirar da USP grande parcela de sua autonomia administrativa, realocando essa gerência ao Secretário de Ensino Superior. Os estudantes, por sua vez, reivindicavam o retorno dessa autonomia, com a descentralização das funções administrativas e seu retorno aos órgãos superiores internos da universidade. Para tanto, foram iniciadas paralisações por parte dos estudantes e funcionários, seguida da ocupação do prédio da reitoria da

universidade (ALMADA, 2009; pp. 74-75).

Almada (2010, pp. 80-81) aponta a divergência de pontos de vista apresentados à sociedade a respeito do movimento: o primeiro, disseminado por grande parte da mídia, tratava-o como invasão violenta, e contava com a repressão policial como meio de restabelecer uma certa ordem ou "democracia"; o segundo (defendido pelos integrantes do movimento desde o início), de que a ocupação seria uma manifestação de resistência contra-hegemônica, e que a violência partiria da parte das forças policiais, sob o argumento de restabelecimento do modelo de relações autoritárias vigentes na universidade.

Marco da repressão política ao movimento estudantil foi o ingresso de forças policiais para a desocupação da reitoria da UNESP, também ocupada no mesmo período, que, de acordo com Almada (2010, p. 85) foi nada menos que a concretização do ideal antidemocrático presente em portaria expedida pela administração da universidade, que vedava manifestações político-partidárias no âmbito da instituição.

2.3 MANIFESTAÇÕES RECENTES INICIADAS EM JUNHO DE 2013: BREVES APONTAMENTOS ACERCA DAS AÇÕES DIRETAS

Esta parte e a seguinte da pesquisa destinam-se a analisar o material coletado acerca das manifestações populares recentes e destacar seus principais aspectos.

Barreira (2014) aponta como marco inicial para os movimentos populares a mobilização realizada pelo Movimento Passe Livre em torno do aumento das tarifas de transporte público⁵, demanda esta que, desde seus primeiros passos, já contava com considerável adesão, que só se viu expandir ao longo do tempo. Tal expansão (no número de participantes e de reivindicações) é especialmente creditada ao papel das redes sociais na propagação de informações (OLIVEIRA; HENN, 2014 p. 44), especialmente em função de, ainda tendo em vista as lições de Favre (MAGALHÃES, 2013), a população

⁵ Um manifesto do próprio Movimento Passe Livre, publicado na obra coletiva *Cidades Rebeldes* (MARICATO, 2013), dá conta das inspirações tidas das revoltas de Salvador em 2003, de Florianópolis em 2004, ambas iniciadas como resistência ao aumento dos preços de passagens, bem como adotantes, como tática, de mobilizações em espaços estratégicos de alto fluxo de veículos. Em 2005 foi fundado o MPL, fundamentando sua atuação em uma luta pela democratização do acesso aos transportes públicos.

em geral ser um dos principais alvos das manifestações, percebendo-se o alvo sendo atingido na realidade.

As redes sociais tiveram um papel instrumental na mobilização do público para a participação nos protestos. O dinamismo de seu funcionamento e o protagonismo delas como meio de comunicação entre públicos jovens permitiu transmissões em tempo real dos mais diversos acontecimentos, e, por uma produção colaborativa, mostrou a realidade das manifestações (AUGUSTO *ei alii.*, 2016; p. 29). Veículos alternativos como a Mídia Ninja se destacaram na transmissão de fatos de dentro dos protestos, e a disseminação orgânica de seus posts deu a visibilidade merecida às demandas e sua repressão.

O Movimento Passe Livre, de cuja iniciativa partiram os movimentos que se seguiram a partir de junho de 2013 – apesar de uma ramificação incontrolável, dissociada de seus interesses e sem a adoção de suas pautas – é inserido no contexto dos novíssimos movimentos sociais de que tratam Augusto e outros (2016; pp. 25 e 26). Alguns traços marcantes de sua organização são a renúncia a associações institucionalizadas e descrença no caminho institucional para ver resolvidas suas demandas, em uma inspiração anarquista, como citam os autores.

A expansão dos protestos levou a movimentações no cenário político nacional, mais notoriamente no âmbito do governo federal: enquanto a oposição aproveitava-se da insatisfação vista nas ruas para buscar desestabilizar seus rivais, a então presidente da República Dilma Rousseff veiculava pronunciamentos frequentes por meio da televisão e rádio, nos quais anunciava a iminência de implantação de medidas concretas que atendessem aos anseios dos manifestantes e estivessem dentro de seu leque de competências (BARREIRA, 2014; p. 149).

Isso, claro, não foi realizado sem demora, uma vez que as reivindicações presentes nas manifestações variavam tanto que se mostrava difícil estabelecer qual seria, de fato, a pauta em debate. Iniciado em razão de reivindicações sobre o preço de passagens de transporte público, cada vez mais questões políticas foram sendo reivindicadas e demandas amplas como uma reforma do sistema passaram a ter mais aderência dentre manifestantes.

Barreira (2014; pp. 154-156) prossegue discutindo a relevância que tiveram as ações diretas – ostensivas e rotuladas de ilegais pelas agências oficiais, em razão da pretensa violência que expressariam – nas manifestações populares recentes. Explicita a autora que a facilidade de mobilização simultânea de diversas pessoas por meio das redes sociais foi essencial para conferir força às marchas e ocupações de ruas, construindo demandas coletivas e reivindicações no espaço público.

No entanto, mais marcante – pelo fato de desfrutar de maior exposição midiática – foi a atuação de grupos praticantes da tática *black bloc*, responsáveis pelas mais extremas das ações diretas, não raramente consideradas como vandalismo puro e simples. Barreira (2014; p. 155) reproduz trecho de entrevista concedida por um dos *supostos*⁶ líderes de um destes grupos à revista Carta Capital, no qual revela a natureza simbólica dos atos de depredação como meio de “*quebrar preconceitos e condicionamentos*”, acrescentando que os alvos dos atos danosos seriam menos afetados do que se imagina, tendo em vista a seleção feita para que fossem atingidos apenas sujeitos de patrimônio alto, como bancos ou concessionárias de veículos. Conclui que “*não há violência no Black Bloc, há performance*”.

2.4 RESPOSTAS MIDIÁTICA E POLICIAL

A resposta policial não foi menos enérgica, tampouco menos performática, e a participação da mídia neste processo foi de inegável relevância. Conforme aponta Corrêa (2001; p. 97), mesmo em tempos não “emergenciais” – podendo ser considerados emergenciais aqueles em que as manifestações atingiram seu ápice – a mídia tem forte papel relacionado ao direito penal.

Há constante reforço de que toda a população viveria sob constante ameaça de bandidos que, aliados a uma política criminal complacente e (negativamente considerada) defensora dos direitos humanos, seriam os principais inimigos dos cidadãos de bem. Zaffaroni (1991, p. 128) realça o papel dos meios de comunicação em massa para legitimar a atuação violenta do sistema penal, argumentando que, não fosse o medo

⁶ Dizemos “supostos” porque a ideia de liderança não se coaduna com a ideologia do *black bloc*, cuja inspiração anarquista orienta a organização e o planejamento das ações dos grupos que a adotam.

generalizado provocado por estes instrumentos, o cidadão em contato com a realidade perceberia a desproporcionalidade na ação das agências punitivas como um todo.

Naturalmente, não houve qualquer mudança neste sentido na época das manifestações, uma conjuntura excepcional que envolvia um desvio não individual – como se percebe na criminalidade tradicionalmente noticiada – mas um desvio em grupo.

Nos moldes cotidianos, a crescente criminalização das manifestações via como solução o reforço de ideologia de *defesa social*, pautada, em breve resumo, no endurecimento dos meios de repressão penal⁷. Com efeito, Oliveira e Henn (2014) demonstram em sua pesquisa o que já era previsível: a primeira reação aos protestos, por parte da mídia, foi negativa e alarmista.

Os autores estudaram ainda as reportagens veiculadas pelo periódico *Folha de S. Paulo* durante os primeiros dias de manifestação, e, acompanhando os trabalhos de dentro da editora do jornal, atestam que no dia 13 de junho de 2013 foi publicado editorial incitando "*medidas mais enérgicas da polícia frente às manifestações, de título 'Retomar a Paulista'*" (OLIVEIRA; HENN, 2014; p. 47).

E, informam os autores mais adiante, a profecia fora devidamente cumprida, terminando os protestos da noite deste mesmo dia em uma atuação violenta por parte dos órgãos policiais, com uso amplo de gás lacrimogênio e munição não letal. O resultado foi violento: centenas de feridos, inclusive um dos jornalistas vinculados à *Folha de S. Paulo*. No dia seguinte, recebeu maior atenção da parte do jornal a violência policial, encontrando-se tal jornalista ferido retratado logo em uma das fotos da capa (OLIVEIRA; HENN, 2014; p. 47).

Merece destaque a permanência de preocupação política com os movimentos sociais na forma de um suposto receio de alteração da ordem vigente (OLIVEIRA; HENN, 2014; p. 47). Nessa situação, o governador de São Paulo, Geraldo Alckmin elogiou a atuação da polícia na repressão ao "viés político" das manifestações, cujo temor o

⁷ Baratta (2011; pp. 29-48) estabelece as bases do movimento *lei e ordem*, adepto do ideário da defesa social, e demonstra no restante de sua obra *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal* a ilegitimidade destes moldes ideológicos para a atuação estatal.

governador deixou claro. Ainda pertinente é a crítica de Baggio e Miranda: "*Ora, será que se espera que os movimentos sociais, quaisquer que sejam, não tenham tal conotação?*" (2013; p. 291).

Interessante observar a cautela empregada pelos profissionais responsáveis pelo corpo editorial da Folha de S. Paulo, noticiada por Oliveira e Henn (2014; pp. 48-49), no sentido de não apoiar o "lado" dos manifestantes, conferindo um destaque negativo aos "atos de vandalismo" praticados por parte destes. Em outro momento, mencionam manchete que chega a criticar a polícia por não ter agido para punir imediatamente os supostos responsáveis pelo incêndio a um carro de propriedade da emissora Record de televisão (2014; p. 49).

Ressaltam os autores (OLIVEIRA; HENN, 2014; p. 51), ao final, que a mídia cumpriu seu papel na fabricação de sentidos, ao optar por noticiar com maior veemência a desordem e o vandalismo oriundos dos manifestantes do que a violência policial, ainda mais constante e insidiosa, ou mesmo as reivindicações dos manifestantes, noticiados com maior intensidade nas redes sociais por parte, em sua maioria, dos próprios participantes dos movimentos.

Outro ponto merece referência e demonstra a semelhança da reação estatal contra as manifestações e os movimentos trabalhistas, especialmente os Sem-Terra, conforme analisado por Magalhães (2013). Trata-se da invocação da Lei de Segurança Nacional (atualmente lei nº 7.170/83), concebida com a finalidade de criminalizar qualquer tentativa de alteração do *status quo* político dominante, protegendo, conforme prevê seu art. 1º, a integridade territorial, a soberania nacional, o regime representativo e democrático, a Federação, o Estado de Direito, bem como a pessoa dos chefes dos Poderes da União (BRASIL, 1983). Trata-se, claramente, de uma legislação de tempos de guerra que visa proteger o Estado e suas instituições de golpes armados.

Para a presente investigação, foi coletada e analisada sentença proferida em *habeas corpus* que pedia a extinção de inquérito policial instaurado contra uma manifestante que fora indiciada pela prática de crimes contra a segurança nacional, mais especificamente, sabotagem a instalações militares (art. 15 da lei nº 7.710/83). As autoridades policiais entenderam como suficientes para a instauração do procedimento

fracos indícios de que ela supostamente concorrera na depredação de uma viatura da Polícia Militar. Além disto, foi indiciada por incitação ao crime (art. 286 do Código Penal) em razão de ter sido encontrada, em sua mochila, uma cartilha escrita em forma de poesia, com tom de protesto (SÃO PAULO, 2014).

Ao final a ordem de *habeas corpus* foi concedida e o inquérito policial extinto, mas restou clara a tentativa por parte dos órgãos de polícia de empregar o direito penal como meio de repressão política, sobretudo ao se procurar criminalizar o porte da cartilha – como se fosse conduta delituosa portar material que expressasse posição política diversa daquela vigente (SÃO PAULO, 2014).

2.5 O PAPEL DAS MÁSCARAS EM MANIFESTAÇÕES

Barreira (2014; p. 155) discute acerca dos símbolos envolvidos nas ações diretas compreendidas no âmbito das manifestações populares. Menciona a autora a complexa linguagem de símbolos presente nesse espaço, valendo como tal as mais diversas formas de expressão, desde as palavras de ordem entoadas pelas multidões até a violência instrumental dos "*black blocs*".

Dentre os símbolos integrantes de tal linguagem, a autora aponta as máscaras, especialmente em sua função primeira e aparente de ocultar o rosto de seu usuário, podendo dificultar sua identificação. Comenta sobre a transformação dos vários corpos de uma multidão em um só grupo homogêneo que expressa uma ideia ou uma reivindicação (BARREIRA, 2014; pp. 154-155).

Call (2008) empreendeu interessante estudo acerca da máscara de Guy Fawkes enquanto símbolo, resgatando dados de Fawkes como personagem histórico e analisando a obra de Alan Moore e David Lloyd, transformada em filme, *V de Vingança* (original *V for Vendetta*), que foram responsáveis por fortalecer o simbolismo da máscara. Necessário observar que tal máscara fora largamente utilizada na época das manifestações em análise.

O autor narra que durante séculos a imagem de Guy Fawkes era associada

exclusivamente à de um conspirador contra o governo britânico, tendo sido capturado antes que executasse o plano arquitetado por seu grupo de explodir o Parlamento do Reino Unido. Tornou-se tradição na Inglaterra, informa Call (2008), que, todos os anos, na data de 5 de novembro, se queime nas ruas um boneco de Guy Fawkes, conspirador e traidor.

No entanto, desde a obra de Moore e Lloyd, lançada primeiramente em 1981, Fawkes teve uma caricatura de seu rosto emprestada à máscara do personagem ficcional chamado apenas V, e, com seus atos de subversão, seria a principal fonte de ataques a um governo opressor, criado em universo da ficção. Call (2008) sintetiza a obra dando conta dos ataques movidos por V às instituições do governo, que tinha como um de seus pilares um forte controle ideológico sobre os governados. Assim, cada vez mais o personagem passa a ser visto, por trás de sua máscara e sua capa, não como uma pessoa, mas como uma ideia. Seus adereços eram o símbolo desta ideia, que, ao final, se dissemina pela população (CALL, 2008; p. 160).

Desta forma, a máscara, mais do que cobrir o rosto de uma pessoa, é considerada como a síntese de uma ideia. No caso específico em análise, a máscara de Guy Fawkes é um signo de ideais próximos do anarquismo, de revolta e desejo de derrubar relações de poder autoritárias no âmbito de um Estado. Ademais, esta e outras máscaras e representações físicas de sentido indefinido compõem o que Barreira (2014) descreve como a série de símbolos componentes da linguagem exteriorizada nas ações diretas das manifestações, tornando o corpo do manifestante um meio de expressão, e a aglomeração de corpos um sinal de que existe um grupo que compartilha dos mesmos ideais.

Esse significado anárquico e contestador foi apropriado pelo grupo de hackers Anonymous, sobretudo durante os movimentos norte-americanos *occupy Wall Street*, que é explorado na obra coletiva *Occupy* (HARVEY et alii., 2012). O coletivo, horizontal e cujas atividades de que se tem conhecimento são desenvolvidas pela internet, teve atuação importante na mobilização para o protesto de grande parte que foi o *occupy Wall Street*. Articulando-se com atores não institucionais e diversos outros coletivos por meio das redes sociais, comunicações por IRCs (internet relay chats) e vídeos no

YouTube, o Anonymous teve participação substancial na formação do movimento.

Nesse contexto ganhou força esse novo modelo de ativismo, que reconhece o valor da internet na dinâmica social contemporânea, utilizando seus recursos como instrumentos de veiculação de demandas políticas e de mobilização de outros grupos em direção às ruas.

O grupo Anonymous representa fortemente esse modelo de ativismo: descentralizado, horizontal, radicalmente contestador e crente no poder da internet e das mídias sociais para operar mudanças no mundo real. A disseminação do símbolo que define o Anonymous – a máscara de Guy Fawkes – entre nós nas manifestações de 2013 mostra uma aderência a esses ideais, sobretudo uma renúncia aos meios institucionais e burocráticos de mudança política, bem como a força das redes sociais para propagar ideias, servir como um instrumento de pressão ao governo e mobilizar o povo em prol de ideais comuns.

Goffman (2002; p. 25), ao analisar as representações que compõem as ações individuais na vida cotidiana, inicia seu pensamento sustentando que *"quando um indivíduo desempenha um papel, implicitamente solicita de seus observadores que levem a sério a impressão sustentada perante eles"*. Portanto, a máscara, ao simbolizar um papel carregado de significados contestadores e contramajoritários, é uma forma de associar os indivíduos que compõem as manifestações a esses significados, e, assim, evidenciar a finalidade do ato como um todo.

Ainda que Goffman (2002) tenha tratado de um significado mais sutil e metafórico da máscara e da performance na vida social, o papel transgressor da máscara ostensiva utilizada em manifestações, que é objeto de nossa análise, também carrega consigo atributos inerentes a seu uso, mensagens persuasivas dirigidas ao público a seu redor a respeito de pautas como contestação de políticas públicas e insatisfação conjuntural.

2.6 LEI ESTADUAL Nº 21.324/14 DE MINAS GERAIS: A PROIBIÇÃO DE USO DE MÁSCARAS NAS MANIFESTAÇÕES

Neste momento será analisada a lei nº 21.324/14 do estado de Minas Gerais, bem como os relatórios emitidos pelas Comissões de Constituição e Justiça e Segurança Pública da Assembleia Legislativa estadual, concentrando nos aspectos relevantes à criminologia crítica e à crítica do direito penal.

Resumindo brevemente o texto da lei⁸, seu artigo 1º prevê a proibição do uso de máscaras ou adereços que ocultem a face de indivíduos em aglomerações de pessoas, e o parágrafo único deste artigo limita tal proibição à presença de fundado risco de cometimento de crimes, e deixa a cargo das autoridades competentes determinarem esse risco (MINAS GERAIS, 2014).

O artigo 2º determina como se deve proceder no momento da abordagem do sujeito mascarado por parte do policial, sendo ordenadas a retirada da máscara e a identificação por meio de documento (MINAS GERAIS, 2014).

Já o art. 3º tem maior relevância, pois trata das sanções para o descumprimento do disposto na lei, dentre as quais três estão previstas: encaminhamento para identificação criminal, multa e monitoramento permanente em eventos de natureza análoga (MINAS GERAIS, 2014).

A Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa de Minas Gerais elaborou parecer favorável à promulgação da lei. Em sua manifestação, refletiu preocupação com a eventual violação dos direitos fundamentais à liberdade de expressão (art. 5º, IV da Constituição da República) e de reunião (inciso XVI do mesmo artigo), mas priorizou a segurança pública (art. 144 da Constituição) e a vedação ao anonimato (art. 5º, IV, parte final, Constituição). Recomendou aos aplicadores da lei que se utilizassem da razoabilidade, e aprovou o texto da lei nos aspectos da "*constitucionalidade, legalidade e juridicidade*" (MINAS GERAIS, 2014b).

Também favorável foi o parecer da Comissão de Segurança Pública da Assembleia. Argumentaram os membros da Comissão que o Projeto de Lei nº 4.474, posteriormente convertido na Lei nº 21.324, serviria de instrumento para que os órgãos de segurança pública pudessem enfrentar pessoas mascaradas com o intuito de promover atos de

8 O texto legal pode ser consultado em <<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?ano=2014&num=21324&tipo=LEI>>. Acesso em 23 de agosto de 2017.

vandalismo. Salientaram receio em face dos grupos que se utilizam da tática *black bloc*, tidos como principal exemplo de indivíduos a serem reprimidos por meio da aplicação da lei (MINAS GERAIS, 2014c).

Em junho de 2014 a Comissão de Segurança Pública emitiu novo parecer, assumindo tom alarmista e emergencial. Neste novo parecer, a Comissão visava justificar a urgência da tramitação do então projeto de lei em razão de informações veiculadas no jornal *Estado de São Paulo* de que os adeptos da tática *black bloc* teriam sua já alta periculosidade⁹ ainda agravada, pois teriam se associado a membros do Primeiro Comando da Capital visando o rompimento da ordem durante os eventos da copa do mundo de futebol no Brasil. Ao final, não deixa de rotular tais grupos – “os *black blocs*” – de anarquistas, fascistas e criminosos (MINAS GERAIS, 2014d).

Passa-se, agora, à discussão do material coletado e confronto com a hipótese formulada.

3 ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA REPRESSÃO ÀS MANIFESTAÇÕES

Diante dos estudos realizados, percebe-se tendência histórica por parte da maioria dos grupos detentores do poder de tentar reprimir e calar movimentos instaurados por grupos de ideologias políticas diversas, geralmente tendo estes coletivos o objetivo principal de alcançar melhorias para determinadas camadas da sociedade. E inegavelmente o instrumento mais eficaz para reprimendas dessa espécie é o direito penal, considerando a gravidade das sanções que compreende e seu poder neutralizante.

No entanto, não se trata de um direito penal de caráter democrático, cuja função seria a contenção de um poder punitivo deslegitimado (ZAFFARONI, 1991), mas sim um direito penal com fins políticos, dissociado de qualquer pretensão democrática, com tendência a “*conservar e reforçar o poder vertical arbitrário*” (ZAFFARONI, et al, 2011; p. 97) como a principal de suas funções ocultas.

A situação em que se viu o Brasil desde junho de 2013, até o período da copa

⁹ De acordo com a Comissão, tais grupos seriam treinados com táticas europeias e norte-americanas e teriam elevado grau de profissionalismo na liderança dos distúrbios (MINAS GERAIS, 2014d).

do mundo de futebol, foi uma conjuntura excepcional, na qual a crise da democracia representativa se mostrou em seu auge, tendo em vista a aderência dos mais diversos grupos e classes sociais aos protestos. Ou seja, significava que a função latente *conservadora das relações de poder* do direito penal não estava sendo exercida a contento. Seria necessário que as agências de criminalização primária e secundária¹⁰ agissem de modo a conter esse fenômeno e possibilitar um retorno ao *status quo*, a uma "ordem", considerando um ideal de "ordem" intimamente ligado à submissão de governados a governantes.

Ferrajoli (2014; pp. 747 e ss.) explicita que este tipo de evento desperta atenção especial da parte do Estado, que age em sua própria salvaguarda contra estes movimentos capazes de, supostamente, desestabilizar as relações de poder. Isto acaba por legitimar, desde o ponto de vista das autoridades, o nascimento do que se denomina "*subsistema penal de exceção*", que coloca em segundo lugar sua faceta jurídica (controle judicial da atuação do poder punitivo) e prioriza uma atuação politicamente direcionada. Não se trata de política criminal, mas de política pura e simples: relações de poder.

3.1 UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS RELAÇÕES DE PODER

Neste sentido, interessantes os estudos realizados dentro do âmbito do *labeling approach*, ou abordagem do etiquetamento. Baratta (2011) explicita a relevância deste paradigma teórico para a evolução dos estudos da criminologia, que, em um primeiro momento, buscavam as causas para o cometimento de crimes, e, após a inauguração dessa nova abordagem, mudou a pergunta e passou a analisar os critérios para o Estado decidir se uma conduta é ou não crime.

Becker (2008) é um dos responsáveis pelos estudos neste campo, e atesta que não existem causas ontológicas para que um comportamento seja considerado desviante, mas a rotulação depende de uma atuação quase que aleatória por parte do

¹⁰ Zaffaroni *et al.* (2011) tratam da descrição de tais agências e sua função dentro do sistema punitivo. Em síntese, a criminalização primária é levada a cabo pelo Poder Legislativo, que define condutas incriminadas e prevê os demais limites do exercício do poder punitivo. Já as agências de criminalização secundária são as responsáveis pelo exercício concreto deste poder, como a polícia, o Ministério Público, o Poder Judiciário, dentre outros órgãos interessados na criminalidade e sua contenção, como a mídia de massa.

poder configurador¹¹. Entretanto, a seleção de condutas a serem consideradas desviantes não é de todo aleatória, tendo em vista a atuação dos denominados *empresários morais*, grupos de influência em meio aos detentores do poder, que possuem algum interesse em ver determinada conduta reprimida, ou mesmo criminalizada, e buscam criar o aparato (muitas vezes legal) que possibilite a concretização de tais interesses.

Diante da situação apresentada, de constantes manifestações e insatisfação com o poder vigente, percebe-se como agem os *empresários morais*, grupos de dentro do próprio Estado, bem como agências exteriores que possuem poder de influência nos rumos que o poder público toma, como a imprensa. O maior interesse evidenciado de sua parte seria a manutenção das relações de poder verticais de forma autoritária, obrigando os cidadãos a não interferirem nos rumos políticos dos entes federados, deixando decisões desta espécie a cargo apenas das autoridades políticas – como preconiza o sistema de democracia representativa – apesar da insatisfação social manifestada.

Foi interessante nesse sentido, graças ao estudo de Oliveira e Henn (2014), observar uma sofisticada manipulação da veiculação de notícias por parte do jornal *Folha de S. Paulo*, que, enquanto instrumento de formação de opinião, tinha seu corpo editorial voltado a formar, em seus leitores, opinião *contrária* aos manifestantes. Desta forma, os protestos seriam tornados ilegítimos aos olhos da população que não estivesse participando deles, e a atuação da polícia em interrompê-los, ainda que truculenta e desproporcional, seria vista como legítima, em conjunto com qualquer agir estatal tendente a limitar os movimentos, inclusive na instância legislativa.

Ficaria instaurada, assim, uma situação de emergência, da qual o Estado precisaria se defender, pois as relações de poder estariam ameaçadas. E aos olhos do cidadão alcançado por esta espécie de mídia de massa, esta defesa seria completamente cabível

3.2 INOVAÇÃO PELA LEI 21.234 DE 2014

Como instrumento para exercer tal defesa frente à suposta situação emergencial,

11 Em sentido semelhante, Hulsman citado por Cleinman (2001; p. 97).

foi utilizada não apenas a legislação repressiva já vigente (Código Penal, Lei de Segurança Nacional, etc), mas houve, no âmbito dos estados da federação, inovação legislativa, no sentido de se proibir o uso de máscaras nas manifestações. Claramente, buscava-se resguardar as estruturas do poder contra a atuação dos grupos que adotam a tática *black bloc*, que além de possivelmente representarem um sério perigo político ao Estado, não raramente são rotulados de terroristas. Por exemplo, o segundo parecer da Comissão da Segurança Pública de Minas Gerais no âmbito do então projeto de lei nº 4.474, transformado na lei nº 21.324/14, emprega esse exato rótulo. (MINAS GERAIS, 2014).

Assim, a presença de manifestantes mascarados nos movimentos seria suficiente para justificar a intervenção policial neste, correndo-se o risco de que uma abordagem a uma destas pessoas ou grupo de pessoas saia do controle e acabe, como se viu na grande maioria das vezes, em conflitos generalizados com pessoas feridas de ambos os lados, sobretudo civis que nada tinham a ver com os grupos considerados terroristas.

Este é apenas um dos aspectos discutíveis da lei 21.324, havendo alguns outros ainda a serem destacados.

Em primeiro lugar, um dos debates que esta lei pode suscitar é o conflito entre segurança pública e a liberdade de manifestação. Claramente, prevaleceu o interesse legislativo de resguardar a segurança pública, caso contrário a lei não seria promulgada. Entretanto, há um ponto de vista que deve ser levado em consideração para se questionar sobre as prioridades em uma conjuntura excepcional como a de manifestações em série.

Agamben (2014), ao discorrer sobre a segurança e a obsessão do Estado para garanti-la, menciona que "(...) é vão, ou de qualquer modo custoso, governar as causas, é mais útil e mais seguro governar os efeitos". Com isso, o autor procura demonstrar que é ônus mais leve ao Estado administrar problemas (governar efeitos) e extrair deles uma solução que implique danos menos graves à sociedade, em oposição a procurar a raiz dos problemas (governar as causas) e tomar rumos para evita-los antes que danos ocorressem.

Um exemplo corriqueiro deste argumento no direito penal convencional: é mais cômodo ao legislador tornar mais rígidas (considerando-se rígido como algo prejudicial ao réu) a pena ou os demais limites do poder punitivo em relação a determinada conduta do que planejar e promover políticas públicas que possam, preventivamente, dar ao agente outras opções ou oportunidades que não a prática do ato rotulado criminoso.

Visualizar esta situação no caso da criminalização das manifestações é igualmente simples: preferiu o Estado criar medida que tornasse legítima intervenção policial em manifestações em vez de planejar políticas públicas de, por exemplo, promoção de direitos a minorias ou inclusão de determinados grupos no debate político. Preferiu-se deixar a situação como está, e criar mecanismo para reprimir tentativas de parte da população de alterar o *status quo*, em detrimento da elaboração de políticas públicas de caráter democrático.

3.3 CRIMINALIZAÇÃO INDIRETA E ASPECTOS DISCUTÍVEIS DA LEI

É necessário esclarecer que a lei criminaliza *indiretamente* o uso de máscaras nas manifestações. Não cabe aqui discutir a clara incompetência legislativa constitucional para tanto – tendo em vista que a Constituição da República atribui ao Poder Legislativo Federal a competência para criar leis sobre direito e processo penal (art. 22, I) – mas apenas tratar das questões penais e criminológicas que envolvem tal proibição. Esta se encaixa perfeitamente ao conceito descrito por Zaffaroni *et al.* (2011) de *leis penais eventuais*, que, segundo os autores, seriam aquelas que "*habilitam a coerção direta policial, que adquire caráter punitivo quando excede o necessário para neutralizar um perigo iminente ou interromper um processo lesivo em curso*" (p. 89). Ou seja, há atuação policial semelhante àquela efetuada em face de crime, sendo que não há crime.

Esta criminalização indireta transparece no momento em que o legislador fixou como sanção, no art. 3º da lei, inciso I, o encaminhamento do mascarado abordado para identificação criminal. Entretanto, análise da lei que trata sobre identificação criminal, lei nº 12.037 de 2009, demonstra que esta pode apenas ser invocada quando houver insuficiência da identificação civil, tendo, ainda, que ocorrer uma das diversas hipóteses

que servem de requisitos para sua realização. Todas elas se ligam ao cometimento eventual de *crime* por parte do identificando. Daí o nome.

A lei mineira, no entanto, não subordina tal identificação a qualquer requisito além do fato de que o sujeito estivesse utilizando máscara em manifestação. Além disso, a identificação criminal depende de encaminhamento da pessoa a repartição policial. A menos que se trate de hipótese remota de indivíduo que voluntariamente se ofereça para ser criminalmente identificado, tal condução envolve privação de liberdade, ainda que momentânea.

Abre-se, com isto, oportunidade para a realização de prisões arbitrárias com o fundamento de se encaminhar pessoas possivelmente perigosas a identificação criminal. Além disto, a identificação criminal facilita a realização de futuras investigações contra o identificado, em razão da grande quantidade de dados seus que passam a fazer parte da base de dados da polícia.

Ainda que se admita que houve prática de crime na hipótese de se aplicar o dispositivo da lei mineira que prevê a identificação criminal, há que se ressaltar que tal crime seria o de desobediência (art. 330 do Código Penal), consumado no momento em que o abordado deixasse de retirar sua máscara diante da ordem do agente policial. Nota-se que a pena prevista para este crime é de detenção de quinze dias a seis meses e multa, tornando-o um crime cujo processo se desenvolve no âmbito do Juizado Especial Criminal, com seu rito peculiar.

Uma destas peculiaridades diz respeito ao procedimento preliminar de investigação: enquanto o processo penal comum sucede, geralmente (considerando que não é um caminho obrigatório), um inquérito policial, os processos da competência dos Juizados Especiais tem início com o encaminhamento do suposto criminoso ao próprio Juizado, após lavratura de termo circunstanciado de ocorrência (art. 69 da Lei 9.099 de 1995), simples ato, em oposição ao procedimento do inquérito policial.

Diante disso, não há possibilidade de se operacionalizar a identificação criminal, visto que é incompatível com o procedimento legalmente previsto para a situação (lavratura de termo circunstanciado de ocorrência após a constatação do crime de

desobediência e encaminhamento ao Juizado Especial). A identificação criminal, que tem sua regulamentação na Lei 12.037, é prevista no Código de Processo Penal como medida a ser implementada em inquéritos policiais (art. 6º, VIII, do Código de Processo Penal), como parte de um procedimento, sendo, desta forma, incompatível com o processo dos Juizados Especiais Criminais em sua fase preliminar.

Considerando que é competência da União legislar sobre processo penal (art. 22, I, da Constituição), não pode lei estadual criar nova possibilidade de identificação criminal que não esteja prevista em lei federal.

3.5 DIREITO PENAL DO AUTOR E PENA SEM CRIME

Prosseguindo, tratam Zaffaroni *et al.* (2011), ainda, de outras categorias perfeitamente aplicáveis à situação em questão, também atribuídas a tendências policialescas e emergenciais do Estado: a de *direito penal do autor* e a de *pena sem crime*.

O direito penal do autor, interessante reforçar, vai de encontro ao próprio núcleo do direito penal, ou sua função justificante, que seria proteger bens materiais ou imateriais juridicamente relevantes contra *condutas* praticadas por alguém. Leva-se em consideração a *culpabilidade* do sujeito na realização do dano, não sua *periculosidade* enquanto indivíduo.

O modelo de direito penal do autor, no entanto, inverte esses valores, e enxerga o sujeito perigoso como um sujeito a ser disciplinado pelo Estado em razão de ter conduzido sua vida de forma diversa dos paradigmas aceitos pelos detentores de poder. Considera a prática da conduta proibida ou criminalizada como signo que demonstra o risco de tal pessoa afetar o saudável desenvolvimento do Estado. Pretende, ao se proceder de tal modo, não apenas neutralizar o grupo de pessoas que se encaixem na característica que se decidiu tornar proibida, mas também incitar no sujeito lealdade às instituições (ZAFFARONI *et al.*, 2011; pp. 131-133).

Como consequência do modelo do direito penal do autor, percebe-se a aplicação

de penas (entendendo-se pena como qualquer medida do Estado que cause danos ou restrinja direitos a um indivíduo) anteriores ao delito, ou seja, penas *pré-delituais*. Com estas penas pretende-se, em algo que pode ser definido como exercício de futurologia, neutralizar grupos “perigosos”, como aqueles praticantes de vadiagem ou consumidores de drogas ilícitas, antes que possam cometer crimes (ZAFFARONI *et al.*, 2011; p. 138).

A realidade da lei nº 21.324 pode ser amoldada a ambas as categorias acima referidas, como já se mencionou. Isto porque, apesar de supostamente estar-se proibindo uma conduta, a de usar máscaras, o segundo parecer da Comissão de Segurança Pública da Assembleia de Minas deixou clara a verdadeira “vontade legislativa” subjacente ao texto: a de reprimir os grupos adeptos da tática *black bloc*, ou mesmo manifestantes que quisessem se expressar por meio do uso de máscaras¹².

Possivelmente pelo fato de as manifestações terem se tornado espaço de deslegitimação da democracia representativa e compreendessem perigo às estruturas de poder vigente, despertou-se o interesse das camadas conservadoras deste poder em rotular os manifestantes como um grupo de perigo, tal como foram considerados os trabalhadores revoltosos próximo à metade do século XX, ou os estudantes das universidades paulistas em 2007. Ainda que o texto legal apenas reprima os manifestantes usuários de máscaras e adereços semelhantes, na prática pode ocorrer facilmente que uma abordagem policial ilegítima torne-se um conflito generalizado. Com isso, a manifestação como um todo resta reprimida, e o espaço de diálogo entre população e Estado torna-se muito rapidamente um campo de batalha em clima de guerra civil.

Necessário destacar, por fim, que tal paradigma é completamente absurdo em face da conjuntura política imposta ao estado pelo modelo de Estado Democrático de Direito, que reconheceria o diferente, o *outro*, e estaria aberto a fornecer condições dignas de vida aos grupos que representam, conforme suas reivindicações. Igualmente dissociado do modelo democrático de política é o emprego das agências punitivas, sobretudo a polícia, como forma de impedir manifestações de opiniões políticas diversas, tanto opostas às atualmente empregadas, quanto as que simplesmente negam legitimidade a qualquer espécie de política estatal.

¹² Neste sentido, novamente o estudo feito por Call (2008) acerca do significado da máscara de Guy Fawkes.

Nesse sentido, tornam-se valiosas as palavras de Agamben (2004, p. 12), que, ao introduzir sua descrição sobre o funcionamento de um Estado de exceção, define que *"[...] as medidas excepcionais encontram-se na situação paradoxal de medidas jurídicas que não podem ser compreendidas no plano do direito, e o estado de exceção apresenta-se como a forma legal daquilo que não pode ter forma legal"*.

A democracia representativa tem histórico de ser um modelo insuficiente de exercício da política, havendo sempre uma infinidade de grupos marginalizados pela maioria dos detentores do poder. Daí a necessidade das manifestações populares. Pretende-se levar ao poder público as reivindicações de grupos marginalizados, que almejam melhorias em sua qualidade de vida, implementadas por meio de políticas públicas de providência – fornecimento de direitos básicos como saúde, educação e condições dignas de trabalho – ou abstenção – não violação de direitos por parte do poder público. Entretanto, o Estado historicamente assume postura "defensiva" frente a reivindicações dessa espécie, demonstrando receio de tornar instáveis as relações de poder estabelecidas. Busca, no mais das vezes, manter uma ordem intimamente ligada à submissão e confiança cega por parte do cidadão nos rumos políticos tomados pelos ocupantes de cargos eletivos.

4 CONCLUSÃO

Procedeu-se, neste trabalho, a estudo acerca da sociologia das manifestações, com a apresentação dos principais expoentes deste campo de pesquisa ainda incipiente no Brasil, bem como análise dos casos das repressões aos movimentos dos trabalhadores rurais sem terra, do sindicato dos trabalhadores portuários da Baixada Santista e dos estudantes da USP. O exame dessas situações permitiu traçar ponto em comum com a recente lei nº 21.324/14 do estado de Minas Gerais, qual seja, a tendência do Estado em reprimir, por meio de suas agências de persecução penal, movimentos sociais, ou determinados grupos que se mobilizem para alterar, desconsiderando o rumo da democracia representativa, paradigmas políticos.

Assim, a) mediante a constatação de que o Estado tem se servido, ao longo dos

tempos, das graves sanções inerentes ao exercício do poder punitivo para defender-se de ideologias diversas daquelas mais cômodas aos interesses de seus representantes majoritários, sobretudo expressadas por grupos que não acatam o paradigma da democracia representativa e optam por estabelecer diálogo direto com o Estado por meio de sua mobilização no espaço público na forma de protestos, e; b) tendo sido analisado que o instituto da identificação criminal, previsto na lei mineira como sanção e constrangimento a ser imposto ao manifestante que portar máscara ou adereço semelhante, não pode ser aplicada por ser instituto incompatível com a previsão legal do procedimento em situações desta espécie (processo por crime de desobediência), concluiu-se pela não refutação da hipótese formulada.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 1ª edição. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **Como a obsessão por segurança muda a democracia**. Disponível em <<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1568>>. Acesso em 10 de setembro de 2014. 2014.

ALMADA, Pablo Emanuel Romero. **Resistência, Ocupação e Criminalização: O Movimento Estudantil nas Greves das Universidades Paulistas em 2007**. Coimbra, 2009.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Pelas mãos da Criminologia**. 1ª edição. Florianópolis: Editora Revan, 2012.

AUGUSTO, Acácio; ROSA, Pablo Ornelas; RESENDE, Paulo Edgar da Rocha. Capturas e resistências nas democracias liberais: Uma mirada sobre a participação dos jovens nos novíssimos movimentos sociais. **Estudos de Sociologia**. Araraquara, v. 21, n. 40, janeiro/julho de 2016.

BAGGIO, Roberta Camineiro; MIRANDA, Lara Caroline. Violência, crime e Segurança Pública: A incompletude da transição política brasileira e seus reflexos na cultura jurídica contemporânea: Ainda existem perseguidos políticos no Brasil? **Sistema Penal e Violência**. Porto Alegre, v. 5, n. 2, pp. 281-297, julho/dezembro de 2013.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 6ª edição. Editora Revan: Rio de Janeiro, 2011.

BARREIRA, Irllys Alencar F. Ação direta e simbologia das "jornadas de junho": notas para uma sociologia das manifestações. **Contemporânea: Revista de Sociologia da UFSCAR**. São Carlos, v. 4, n. 1, pp. 145-164, janeiro/junho de 2014.

BECKER, Howard S. **Outsiders: Estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. **Autos do Processo Crime nº 1013/64**. 2ª Vara Criminal da Comarca de Santos-SP. p. 11

BRASIL. **Relatório do procedimento administrativo nº 16315-0900/07-9 do Conselho Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul**. 2009. p. 4 e p. 32-33.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 que institui o Código Penal**. 1940.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 que institui o Código de Processo Penal**. 1941.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. 1995.

BRASIL. **Lei nº 12.037 que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado**. 2009.

BRASIL. **Lei nº 7.710 que define os crimes contra a segurança nacional**. 1983.

CALL, Lewis. A is for anarchy, V is for Vendetta: images of Guy Fawkes and the creation of postmodern anarchism. **Anarchist Studies**. Loughborough, v. 16, fasc. 2, pp. 154-173, 2007/2008.

CLEINMAN, Betch. Mídia, crime e responsabilidade. **Revista de Estudos Criminais**, v. 1, n. 1, 2001.

CORRÊA, Diego Ayres. Os meios de comunicação de massa e sua influência no desenvolvimento da histeria punitiva e na ampliação da repressão penal. **Revista de Estudos Criminais**, v. 1, n. 3, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do garantismo penal**. 4ª edição revista. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GOFFMAN, Erving. **A representação do eu na vida cotidiana**. 10ª edição. Petrópolis:

Editora Vozes, 2002.

GOHN, Maria da Glória. Empoderamento e participação da comunidade em políticas sociais. **Saúde e Sociedade**, v. 13, n. 2, pp. 20-31, 2004.

GOHN, Maria da Glória. **História dos movimentos e lutas sociais: A construção da cidadania dos brasileiros**. 5ª edição. São Paulo: Editora Loyola, 2001.

HARVEY, David *et alii*. **Occupy. Movimentos de protesto que tomaram as ruas**. São Paulo: Boitempo, 2012.

MAGALHÃES, Fabiano Rosa de. As Manifestações no espaço público: a rua como lugar da expressão política. **Pensamento Plural**. Pelotas, v. 12, pp. 7-35, janeiro/junho de 2013.

MARICATO, Ermínia (org.). **Cidades Rebeldes: Passe Livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil**. São Paulo, Boitempo: 2013.

MINAS GERAIS. Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa de Minas Gerais. **Parecer para o 1º turno do projeto de lei nº 4.474/2013**. Disponível em <http://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/tramitacao_projetos/documento.html?a=2013&n=4474&t=PL&doc=0>. Acesso em 23 de julho de 2014. 2014b.

MINAS GERAIS. Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa de Minas Gerais. **Parecer para o 1º turno do projeto de lei nº 4.474/2013**. Disponível em <http://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/tramitacao_projetos/documento.html?a=2013&n=4474&t=PL&doc=1>. Acesso em 23 de julho de 2014. 2014c.

MINAS GERAIS. Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa de Minas Gerais. **Parecer para o 2º turno do projeto de lei nº 4.474/2013**. Disponível em <http://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/tramitacao_projetos/documento.html?a=2013&n=4474&t=PL&doc=3>. Acesso em 23 de julho de 2014. 2014d.

MINAS GERAIS. **Lei nº 21.324 de 2014**. Disponível em <<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?ano=2014&num=21324&tipo=LEI>>. Acesso em 23 de julho de 2014. 2014a.

MOORE, Alan; LLOYD, David. **V for Vendetta**. Vol. IX. DC Comics Inc.: Nova Iorque, 1989.

MOREIRA, Vagner José. A criminalização dos movimentos sociais de luta pela terra: mundos dos trabalhadores, questão agrária e o "levante comunista" de 1949 em Fernandópolis-SP. **Revista NERA**. Presidente Prudente, ano 13, nº 16, pp. 114-129, janeiro/junho de 2010.

OLIVEIRA, Felipe Moura de; HENN, Ronaldo Cesar. Movimentos em rede e ocupação do espaço público: limites e possibilidades ante a crise do jornalismo. **Contemporânea Comunicação e Cultura**. Salvador, v. 12, n. 1, pp. 39-54, janeiro/abril de 2014.

ROSA, Alexandre Morais da; KHALED JR, Salah H. **In Dubio Pro Hell: Profanando o Sistema Penal**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2014.

SÃO PAULO. **Autos do Habeas Corpus nº 0025142-65.2014.8.26.0050**. 30ª Vara Criminal da comarca de São Paulo-SP. 2014.

V de Vingança. Direção James McTeigue. Intérpretes Hugo Weaving; Natalie Portman e outros. Roteiro: Andy Wachowsky; Lana Wachowsky. Los Angeles: Warner Bros. Pictures, 2005. 132 minutos.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro I**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: A perda de legitimidade do sistema penal**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1991.



REVICE - Revista de Ciências do Estado
ISSN: 2525-8036
v2.n.2 AGO-DEZ.2017
Periodicidade: Semestral

seer.ufmg.br/index.php/revice
revistadece@gmail.com

PATROCINIO, Ana Paula de Andrade; MELO, Vítor Burgarelli Campos. Símbolos da resistência: A repressão aos movimentos sociais no Brasil e a proibição ao uso de máscaras em manifestações.

Data de submissão: 23/08/2017 | Data de aprovação: 09/10/2017

A REVICE é uma revista eletrônica da graduação em Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais.

Como citar este artigo:

PATROCINIO, Ana Paula de Andrade; MELO, Vítor Burgarelli Campos. Símbolos da resistência: A repressão aos movimentos sociais no Brasil e a proibição ao uso de máscaras em manifestações. In: **Revice** - Revista de Ciências do Estado, Belo Horizonte, v.2, n.2, p. 209-239, ago./dez. 2017.